



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2026-L

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 16/2025-L, originário do Poder Legislativo, que ALTERA A LEI Nº 5.597, DE 30 DE JUNHO DE 2025, PARA INCLUSÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS MEIOS TERAPÊUTICOS DA APRAXIA DA FALA NA INFÂNCIA.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores propositores ao buscarem ampliar as ações de conscientização e fortalecimento dos meios terapêuticos relacionados à apraxia de fala na infância, especialmente mediante previsão de avaliação, diagnóstico e definição de plano terapêutico por profissional fonoaudiólogo, verifica-se que o §2º acrescido ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.597/2025 incorre em vício de iniciativa e interfere diretamente na organização administrativa dos serviços públicos de saúde do Município.

Ao submeter a proposição à análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde, restou evidenciado que a implementação da medida demanda reorganização estrutural da rede municipal especializada, criação de fluxos assistenciais específicos, definição de protocolos técnicos próprios e ampliação da estrutura atualmente existente, circunstâncias que se inserem na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos entes municipais, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre "*criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*".

No caso em tela, a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon/PR reproduz este princípio da separação e harmonia entre os poderes, impedindo que o Poder Legislativo origine matéria que implique aumento de despesa sem prévia autorização orçamentária e iniciativa do Executivo, nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 375/2026
Data: 19/05/2026 - Horário: 10:39
Legislativo

Claudio



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 44 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[...]"

Com efeito, embora o projeto não determine expressamente a criação de cargos, sua implementação prática impõe obrigações administrativas concretas ao Município, especialmente no âmbito da estruturação da rede pública de saúde, definição de atendimento especializado e organização de linha assistencial específica, o que caracteriza ingerência legislativa sobre matéria típica de gestão administrativa.

A manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde demonstrou, ainda, que atualmente inexistente profissional fonoaudiólogo vinculado ao quadro próprio da Secretaria Municipal de Saúde, inexistindo equipe estruturada apta à execução imediata das atribuições previstas no dispositivo aprovado.

Constou da análise técnica, igualmente, que:

[...]

Entretanto, sob o ponto de vista técnico-operacional e administrativo, a proposta apresenta impactos relevantes à estrutura atualmente existente na rede municipal de saúde, especialmente pelos seguintes fatores:

Da inexistência de estrutura técnica própria na Secretaria Municipal de Saúde

Atualmente, o Município não possui profissional fonoaudiólogo vinculado ao quadro próprio da Secretaria Municipal de Saúde, inexistindo servidor efetivo disponível para atuação direta junto à rede assistencial da saúde.

O Município conta atualmente com apenas uma profissional fonoaudióloga vinculada à Secretaria Municipal de Educação, cuja atuação encontra-se direcionada às demandas educacionais da rede municipal de ensino, não integrando a estrutura assistencial da saúde pública municipal.

Ressalta-se ainda que:

- no último concurso público realizado pelo Município não ha candidatos disponíveis para convocação na área;*
- igualmente, no último Processo Seletivo Simplificado (PSS), não houve interessados aptos para contratação;*
- há reconhecida escassez regional de profissionais fonoaudiólogos, especialmente para atuação junto ao Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, eventual implementação imediata da proposta encontra limitação concreta na ausência de profissionais disponíveis para execução das atribuições previstas.*

Da complexidade organizacional e assistencial da demanda

Além da ausência de profissionais, destaca-se que a organização de uma linha assistencial específica para atendimento relacionado à



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

aproxia de fala na infância demandaria ampla reorganização técnica da rede municipal especializada.

Atualmente, a fila de espera para atendimentos especializados em fonoaudiologia já contempla diferentes perfis clínicos e demandas assistenciais, envolvendo pacientes com:

- transtornos do espectro autista;
- atrasos globais do desenvolvimento;
- alterações de linguagem;
- disfagia;
- pacientes neurológicos;
- alterações auditivas;
- reabilitação pós-trauma;
- dificuldades de aprendizagem;
- entre outras condições clínicas.

A implementação da proposta exigiria, necessariamente:

- criação de critérios técnicos específicos de classificação e priorização por CID;
- estratificação da fila de espera por perfil clínico;
- definição de protocolos assistenciais próprios;
- estabelecimento de fluxos regulatórios especializados;
- eventual ampliação da equipe multiprofissional de apoio;
- reorganização dos encaminhamentos oriundos da atenção primária e da rede educacional.

Todavia, na atual realidade estrutural do Município, não há capacidade operacional instalada para realização dessa segmentação técnica específica da fila de espera e das linhas de cuidado em fonoaudiologia, especialmente diante da inexistência de equipe própria estruturada na área.

Dos impactos operacionais e orçamentários

A eventual implementação integral da medida poderá gerar:

- necessidade de contratação futura de profissionais especializados;
- possível necessidade de terceirização ou credenciamento complementar;
- aumento de custos assistenciais e administrativos;
- ampliação da demanda reprimida especializada;
- risco de judicialização individual em razão da impossibilidade de oferta imediata;
- necessidade de ampliação de estrutura administrativa e regulatória para gerenciamento da demanda especializada.

Da compatibilidade com as políticas públicas atualmente instituídas

Embora a temática possua compatibilidade com os princípios de atenção integral à saúde da criança e ao neurodesenvolvimento, eventual implementação deverá observar:

- a capacidade instalada da rede municipal;
- a disponibilidade concreta de profissionais habilitados;
- os limites operacionais da estrutura atualmente existente;
- e a viabilidade financeira e administrativa para manutenção contínua da política pública.

Assim, sob o ponto de vista técnico, esta Secretaria entende que o Projeto de Lei nº 07/2026 possui relevante mérito assistencial, porém sua implementação prática imediata apresenta limitações operacionais significativas decorrentes:

- da inexistência de profissional fonoaudiólogo no quadro próprio da saúde;
- da escassez regional de profissionais;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

- da ausência de candidatos em concurso público e PSS recentes;
- e da necessidade de ampla reorganização técnica da rede especializada para estruturação adequada da linha de cuidado proposta.

Dessa forma, eventual implementação dependeria de futura ampliação da estrutura assistencial especializada, observada a disponibilidade de profissionais no mercado, capacidade financeira do Município e organização gradual dos fluxos especializados necessários para adequada execução da política pública.

Tais circunstâncias evidenciam que a proposição legislativa interfere diretamente na organização administrativa da rede pública municipal de saúde, criando obrigações concretas de execução administrativa e potencial incremento de despesa pública sem prévio estudo de impacto financeiro e sem observância da iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Cumprе destacar que o veto ora apresentado não representa descon sideração da relevância da temática relacionada à apraxia de fala na infância, tampouco resistência institucional às políticas públicas voltadas ao neurodesenvolvimento infantil.

Ao contrário, a própria Secretaria Municipal de Saúde reconheceu o relevante mérito assistencial da proposta, ressaltando, contudo, que eventual implementação adequada da medida dependeria de futura ampliação da estrutura assistencial especializada, disponibilidade concreta de profissionais habilitados, organização gradual dos fluxos regulatórios e compatibilidade com a capacidade financeira e operacional do Município.

Dessa forma, o veto possui natureza estritamente jurídica, administrativa e orçamentária, buscando resguardar a regularidade constitucional do processo legislativo, a separação dos poderes, a responsabilidade fiscal e a adequada organização dos serviços públicos municipais.

Diante de todo o exposto, considerando as incompatibilidades do dispositivo com o ordenamento jurídico vigente, bem como as limitações operacionais e estruturais formalmente apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sinto-me no dever de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 07/2026-L, especificamente quanto ao §2º acrescido ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.597/2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 18 de maio de 2026.


ADRIANO BACKES
Prefeito